



ITAPETINGA - BAHIA
CÂMARA DE VEREADORES

LEI Nº 94, de 29 de novembro de 1961.

" Autoriza o Poder Executivo a fazer a cobrança de Imposto Territorial Rural e Imposto de Transmissão de Propriedades Inter-Vivos, face a emenda nº 1A/59, do Senado Federal".

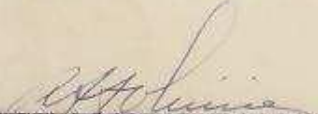
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, DECRETA:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a cobrança de Imposto Territorial Rural e Imposto de Transmissão de Propriedades Inter-Vivos, a partir do exercício de 1962, face a emenda nº 1A/59 do Senado Federal.

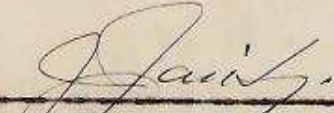
Art.2º - Os impostos de que trata o Art.1º serão cobrados aos contribuintes, na conformidade das tabelas e regulamentos anexos, e distribuídos dentro da Despesa Geral do Município de Itapetinga.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE NOVEMBRO DE 1961



Dr. Renate Leite Alves de Oliveira
Presidente



João Saliba
Secretário ad-hoc



· ITAPETINGA · BAHIA
CÂMARA DE VEREADORES

TABELA 1
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

0.11.1

Sôbre o valor venal das propriedades de domínio legítimo particular - 1%.

Sôbre o valor venal dos terrenos devolutos em qualquer região - 1.20%.

OBSERVAÇÃO:-

- 1) - Para calcule do imposto tomar-se-á o valor global de imóvel, abatendo-se dêle as deduções legais.
- 2) - Farse-á o pagamento do imposto territorial rural em três (3) prestações, nos meses de abril, maio e junho, quando o total do imposto for superior a \$ 1.000,00, e, de uma só vez, no mês de junho, quando o total do imposto for igual ou inferior a \$ 1.000,00.
- 3) - O imposto territorial rural será arrecadado com desconto de cinco por cento (5%), no caso em que seja recolhido até o último dia de fevereiro em cada exercício.
- 4) - Em qualquer caso o imposto territorial rural será arrecadado com o adicional de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, 29 DE NOVEMBRO DE 1961.


Renate Leite Alves Oliveira
Presidente


João Saliba
Secretário ad-hoc



ITAPETINGA - BAHIA
CAMARA DE VEREADORES

TABELA Nº 3
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER VIVOS"
0.14.1

INCIDÊNCIA:

O imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos" será devido de acôrde com as prescrições de Decreto-lei nº 16 de 7 de novembro de 1943, cobrado pela seguinte tabela:

- a) Transmissão de imóveis "inter-vivos" a título oneroso, até o valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) seis por cento.....
 Pelo que exceder de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) oito por cento).....
- b) Tratando-se de imóvel rural situado fora do perímetro urbano, as alíquotas de imposto de transmissão serão calculadas nas seguintes bases, progressivamente:
 Até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), três por cento.....
 Pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 quatro por cento.....
 Pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, cinco por cento.....
 Pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00, seis por cento.....
 Pelo que exceder de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00, sete por cento.....
 Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00 oito por cento.....
- c) Quando se verificar que a transmissão se optou tendo havido contrato de promessa de venda, será arrecadado o imposto de acôrde com as letras a ou b d'este inciso, conforme o caso, na base da avaliação regular, acrescido do imposto de 50% .. (cinquente por cento) tantas vezes quantas tenham sido as cessões realizadas de direito assegurado nos referidos contratos.

2 - ADJUDICAÇÃO

Sobre o valor da adjudicação (taxa das letras a ou b de nº 1) - conforme o caso.



ITAPETINGA - BAHIA
CAMARA DE VEREADORES

3 - Aferamento de Imóveis

Sêbre o valêr oficialmente atribuido 6% (seis per cento)

4 - Arrematação

Sêbre o valêr da arrematação (taxa das letras a ou b nº 1) conforme o caso.

5 - Cessão de Arrematação

Sêbre o valêr da cessão de arrematação feita antes de extraída a respectiva carta (taxas das letras a ou b nº 1) conforme o caso.

6 - Cessão de Herança

Sêbre o valêr da cessão declarada na guia expedida pelo Serventário da Justiça (taxas das letras a ou b de nº 1), conforme o caso.

7 - Diferença da Cessão de Herança

Sêbre o valer da diferença que se venha verificar entre o valêr de cessão e o da avaliação procedida no feito (taxas das letras a ou b de nº 1), conforme o caso.

8 - Cessão de Privilégio

Sêbre o valêr das contratas de aferamento de imóveis, com Emprêsas ou Companhias feitas pelo público, antes de começada sua exploração 6% (seis per cento).

Depois de iniciada sua exploração até um milhão de cruzeiros 3% (três per cento).

Pelo excedente de um milhão de cruzeiros 1,3% (um e três décimos per cento).

Havendo no respectivo contrato cláusula de reversão para a União, Estado ou Município, o contribuinte gozará de abatimento de 50% (cinquente per cento).

9 - Consolidação de Domínio Direto

Pela consolidação de domínio direto sêbre o valêr que foi arbitrado nunca inferior a 1/4 de valêr real do terreno (taxa de acôr de com as letras a ou b) conforme o caso).

10 - Constituição de Sociedade com Ações Nominativas

Em todos os casos constitutivos ou translativos de direitos reais sêbre imóveis, com que os acionistas das sociedades anônimas, ou de outra natureza com ações nominativas destinadas a exploração agro-pastoril e industrial e entrarem como contribuição para integrar o capital sêbre os respectivos valêres segunde avaliação na forma de Dec. lei federal nº 2627 de 26.9.940, 1,5% (um e cinco décimos per cento).



ITAPETINGA - BAHIA
CAMARA DE VEREADORES

11 - Constituição de Sociedade Civil

Na incorporação de imóveis às Sociedades Cíveis, notadamente as denominadas sociedades de família sobre o valor dos bens (taxas das letras a ou b de nº 1), conforme o caso.

12 - Constituição de Sociedade Comercial

Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das Sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou ao portador sobre o valor dos bens imóveis que foram incorporados ao capital (taxas de número 1, letras a ou b), conforme o caso.

13 - Doação em pagamento

Sobre o valor do imóvel (taxas das letras a ou b de nº 1), conforme o caso.

14 - Desincorporação da Sociedade

Sobre o valor dos bens em todos os casos de desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, anônima ou companhia de qualquer natureza (taxas das letras a ou b de nº 1), conforme o caso.

15 - Doações

Sobre o valor dos bens oficialmente atribuídos (taxas das letras a ou b nº 1), com as seguintes reduções:

- a) - 25% em linha reta, sendo herdeiros necessários;
- b) - 20% em linha reta, não sendo herdeiros necessários;
- c) - 15% entre cônjuges;
- d) - 10% entre irmãos e irmãs;
- e) - 5% entre colaterais até 1º 6º grau por direito civil.

16 - Precuração em causa própria

Nas transmissões por precuração em causa própria após decorridos noventa dias, contados da data de instrumento respectivo, cobrar-se-á o imposto, de acordo com as taxas das letras a ou b nº 1, conforme o caso, acrescido de 50%, observado para os casos de substahelecimento de precuração após aquele ~~prazo~~ prazo, e disposto na letra a, de inciso I, "in fine".

17 - Transferência de Benfeitorias

Sobre o valor da transferência de benfeitorias situadas em terrenos do Estado, de acordo com a avaliação precedida pelo Delegado de Terras e Minas (taxas das letras a ou b nº 1), conforme o caso.



ITAPETINGA - BAHIA
CÂMARA DE VEREADORES

18 - Transferência de Ações

Sobre transferência de ações por meio de venda ou cessão de ações de sociedade anônima, companhias ou sociedades em comanditas per ações 1,5% (um e cinco décimos por cento).

Adicional

As alíquotas de imposto devido serão acrescidas de adicional de 0,50% (meio por cento) a que se refere o art. 28 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Observações

Serão aplicadas as alíquotas da letra p de nº 1, desta tabela, quando as transmissões de imóveis urbanos forem feitas por Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias a associado que não possua nem seu cônjuge, entre imóvel e o da aquisição se destina a residência.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE NOVEMBRO DE 1961.


Renato Leite Alves Cliveira
Presidente


João Saliba
Secretário ad-hoc